



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **1000667-05.2022.5.02.0070**

**Relator: REGINA CELI VIEIRA FERRO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 07/08/2023**

**Valor da causa: R\$ 219.054,28**

**Partes:**

**RECORRENTE:** SIMONE APARECIDA BARRETO BRAGA TANII

**ADVOGADO:** GRACIELA JUSTO EVALDT

**RECORRIDO:** BLAU FARMACEUTICA S.A.

**ADVOGADO:** PRISCILA SORDI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP No. 1000667-05.2022.5.02.0070 - 10ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**

**70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**MAGISTRADA: KAREN CRISTINE NOMURA**

**RECORRENTES: SIMONE APARECIDA BARRETO BRAGA TANII e BLAU FARMACÊUTICA S.A.**

**RECORRIDAS: AS MESMAS**

**PRÊMIOS. ARTIGO 457, §4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA.** A reclamada ao fixar o cumprimento de metas para percepção de eventual parcela aos empregados, em verdade, não constituiu efetiva premiação, mas vinculação ao desempenho no atingimento de metas, o que afasta o conceito de prêmio, segundo o qual é inesperado. Sendo assim, independentemente da denominação da parcela quitada, e em razão da ausência de critérios para o pagamento da referida verba, ônus da empregadora, indene de dúvidas que a parcela "prêmio" possui natureza salarial. Inaplicável, portanto, os novos termos do artigo 457, da CLT.

Inconformadas com a r. sentença de Id 249401e, complementada pela decisão de embargos declaratórios de Id 03ff7d8 e Id 4e0136f, cujo relatório adoto, que julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente reclamação trabalhista, recorrem, ordinariamente, as partes.

A reclamada, com as razões de Id d7c92ab, requerendo a reforma do julgado quanto aos reajustes salariais, prêmios e horas extras.

A reclamante, com as razões de Id 738d213, perseguindo a reforma da sentença em relação às horas extras, prêmios, dedução, honorários sucumbenciais, juros e correção monetária.

Tempestividade dos apelos.

Preparo dispensado para a reclamante e realizado pela reclamada.

Regular a representação processual das partes.



Contrarrazões pela reclamante (Id 0f75061) e pela reclamada (Id 463b635).

Desnecessário o parecer do D. Procurador Regional do Trabalho, conforme Portaria PRT-02 nº 03, de 27 de janeiro de 2005.

É o relatório.

## **V O T O**

### **Pressupostos de admissibilidade**

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Por lógica processual, passarei a analisar primeiramente o recurso ordinário da reclamada.

### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

#### **1. Dos reajustes salariais - enquadramento sindical**

A doutrina é pacífica no sentido de que o enquadramento do empregado é determinado pela atividade preponderante do empregador e o local da prestação de serviços, com exceção dos empregados que pertençam à categoria diferenciada, o que não é o caso dos autos. As categorias profissionais diferenciadas são formadas por profissionais que exerçam atividades assim consideradas por força de lei, estatuto ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, §3º, da CLT).

Incontroverso nos autos que a autora foi admitida na função de "PROPAGANDISTA VENDEDOR PL" na cidade de Cotia/SP em 16/03/2020.



O artigo 1º, da Lei 6.224/75, dispõe o seguinte: "*Considera-se Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos aquele que exerce função remunerada nos serviços de propaganda e venda de produtos químico-farmacêuticos e biológicos, nos consultórios, (VETADO) empresas, farmácias, drogas e estabelecimentos de serviços médicos, odontológicos, médico-veterinários e hospitalares, públicos e privados.*".

E o seu respectivo parágrafo único ainda considera "*...Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos aquele que, além das atividades previstas neste artigo, realiza promoção de vendas, cobrança ou outras atividades acessórias.*".

A CCT 2018/2020 juntada com a inicial sob o Id 65a653b estabelece sua abrangência aos empregados cujas atividades são reguladas pela Lei nº. 6.224, de 14/07/75, sendo firmada pelo SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPROVESP representando a categoria dos trabalhadores e, de outro lado, representando os empregadores, o SINCAMESP - SINDICADO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO.

O estatuto social da reclamada é de meridiana clareza quanto ao objeto social da matriz em Cotia/SP, unidade na qual foi admitida a reclamante e estava vinculada (Id 493d8ce), consistente no "*comércio atacadista, distribuição, importação e exportação de medicamentos e drogas de uso humano, produtos farmacêuticos, insumos destinados à produção de medicamentos e matérias-primas, de procedência nacional ou estrangeira; comércio atacadista, distribuição, importação e exportação de produtos para a saúde, incluindo testes diagnósticos, preservativos, artigos de uso médico hospitalar e odontológico; e participação em outras sociedades, sediadas no Brasil ou no exterior, na qualidade de sócia, quotista ou acionista, como controladora ou minoritária.*" (Id 4aae99c, páginas 6/7).

Neste passo, a autora, exercendo a função de "PROPAGANDISTA VENDEDOR PL", enquadra-se em categoria diferenciada dos demais empregados da reclamada, sendo aplicáveis ao contrato de trabalho a norma coletiva juntada com a prefacial, sendo devidas, portanto, as diferenças salariais postuladas nos termos deferidos pela Origem.

**Nego provimento.**

## **2. Dos prêmios**



Não se conforma a reclamada com a condenação no pagamento de prêmios trimestrais no montante de 40% da remuneração da autora, conforme pleito inicial.

Sem razão.

Em sua exordial, alegou a reclamante que "*...não era possível conferir se a premiação trimestral paga pela acionada era feita corretamente, ao longo de todo o período contratual, tendo em vista que não eram disponibilizados os meios fidedignos para a efetiva e correta apuração do pagamento da parcela...*", contrariando o disposto na cláusula 16ª da norma coletiva. Postula a diferença trimestral de 40% de sua remuneração.

Realmente, a cláusula 16ª, da CCT 2018/2020, aplicável ao caso, determina que a "*...empresa que remunerar seus empregados pelo sistema de prêmios de produção, mediante quotas de vendas ou objetivos estabelecidos pela empresa, ficará obrigada a fixar um critério prévio a ser observado pelo empregado, somente sendo válida qualquer alteração por mútuo consentimento, mesmo que tácito, e desde que não traga prejuízos diretos ou indiretos ao empregado, sob pena de nulidade.*" (Id 65a653b, página 7).

A reclamada, por sua vez, nada trouxe aos autos a fim de comprovar os critérios utilizados para pagamento da aludida verba, como determina a cláusula normativa referida, sustentando, apenas, que tais verbas são de natureza indenizatória, apesar de pagá-las periodicamente sob o título "Prêmio" nos holerites (Id 75c1a01 e seguinte).

Na teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC), o ônus compete a quem tem melhores condições de produzi-la, de modo que se vislumbra dificuldade excessiva para a reclamante comprovar os critérios para pagamento da parcela prêmio, haja vista que os mesmos são fixados pela reclamada, atraindo para si o ônus da prova, encargo do qual não se desvencilhou no decurso da instrução processual, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

**Nego provimento.**

### **3. Das horas extras - serviço externo**

Para enquadramento do empregado na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, como pretende a reclamada, é necessário o preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam: exercício de trabalho externo e incompatibilidade de registro de horário. A comprovação do



preenchimento de tais requisitos incumbia à reclamada, consoante art. 818, da CLT, encargo do qual não se desvencilhou a contento, pois, no caso destes autos, os elementos de convicção militam em favor da tese obreira, e isto porque o próprio preposto da reclamada confirmou em seu depoimento que "*...os horários das visitas, início e término, eram consignados no aplicativo...*", o que foi também confirmado por sua própria testemunha que disse que "*...a reclamante lançava o início e o término de cada visita no salles force, sendo que o depoente tinha acesso ao aplicativo durante o dia...*" (Id faa5dd5, páginas 2/3).

Portanto, **correto o juízo de Origem que afastou o enquadramento da reclamante na exceção do controle de jornada prevista no artigo 62, I, da CLT.**

No que diz respeito à **jornada de trabalho**, a reclamante, inicialmente, alegou que laborava das 8h00 às 19h00, com 45 minutos de intervalo, justificando a sobrejornada diária de 2 horas na execução de tarefas diversas como "*...troca de mensagens eletrônicas com colegas e clientes, preparar-se para a visitação do dia seguinte, confecção de relatórios de despesas, estudar os produtos que compõe o ciclo de propaganda, realizar pedidos e participar de treinamentos, dentre outras ...*" (Id 3178f75, página 2).

Por ocasião da audiência (Id faa5dd5), a obreira afirmou que "*...o intervalo era fiscalizado pois o início e o término de cada visita era inserido no sistema; a depoente passava por treinamentos em cerca de 02 vezes por mês, cerca de 02 horas cada vez, quando a depoente passava, inclusive, por avaliação...não havia limite de horário para passar os pedidos no sistema...*"; o preposto da reclamada asseverou que não havia controle do horário de intervalo; a testemunha ofertada pela reclamante disse que também "*...trabalhava segunda a sexta feira das 08h às 19h e também realizava trabalhos burocráticos por cerca de 02 horas por dia; a ré sugeria a fruição de 01 hora de intervalo, mas o depoente cumpria 45 minutos; o horário do intervalo era fiscalizado pois o depoente inseria o término da última visita e o início da próxima no salles force; o depoente realizava os seguintes trabalhos burocráticos: e-mails, cotações de clientes, mensagens de whatsapp, treinamentos; o depoente fazia cerca de 10 treinamentos por mês, demandando cerca de 02 horas cada treinamento, mas não dava tempo de fazer durante a Jornada; toda a rotina de trabalho referida pelo depoente também era aplicável a reclamante; o roteiro de visitas era submetido a aprovação do gerente mensalmente, sendo que o gerente semanalmente fazia a aprovação do roteiro a ser cumprido; o aplicativo possuía GPS; o sistema não era bloqueado em nenhum momento, sequer o sallesforce...*"; e, finalmente, a testemunha ouvida a rogo da reclamada, que era chefe da reclamante, disse que "*...o sallesforce bloqueava as 17h45 para todos os representantes; não tinha como os representantes trabalharem sem o app, pois não tinha como lançar as visitas e nem os pedidos; os representantes permaneceram em home office, de março de 2020 a novembro de 2021, sendo que as atividades eram realizadas de forma remota, inclusive contato com clientes; os pedidos deveriam ser enviados pelo aplicativo até as 16h para fins de faturamento;*



*além do trabalho em visitas, a reclamante tinha os burocráticos que consistiam na elaboração de relatórios das visitas de vendas e de hospitais...".*

Pois bem, entendo que a jornada declinada na prefacial restou comprovada por ambas as provas orais, na medida em que se infere do depoimento da testemunha patronal que o bloqueio do aplicativo *sallesforce* às 17h45 impedia o lançamento de visitas e pedidos, mas não dos demais serviços burocráticos.

Além do mais, o ônus de comprovar a jornada de trabalho da reclamante era da reclamada, e a sua prova oral não confirmou os horários praticados pela autora, ao contrário da testemunha obreira.

Ademais, restou claro nos autos a fiscalização dos horários inclusive dos intervalos intrajornada, sendo devido o pagamento dos minutos suprimidos conforme deferidos pela Origem.

Destarte, **correta a r. sentença que acolheu a jornada declinada na prefacial**, eis que confirmada pelo conjunto probatório, e deferiu as horas extras e reflexos pertinentes.

**Nego provimento.**

### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**

#### **4. Das horas extras - divisor 200**

Insiste a reclamante a adoção do divisor 200 no cálculo das horas extras.

Sem razão.

O fato de a reclamante ativar-se de segunda a sexta-feira, por si só, não implica no reconhecimento de limite semanal de jornada de 40 horas.

O contrato de trabalho da reclamante nada diz sobre o limite de jornada (Id c27dc9f), mesmo porque é enquadrada na exceção do artigo 62, I, da CLT, e as normas coletivas também são silentes sobre o tema (Id 65a653b).



Sendo assim, aplica-se ao contrato de trabalho da reclamante o limite constitucional de 8 horas diárias e 44 horas semanais, devendo ser utilizado o divisor 220 no cômputo das horas extras, como bem definiu o juízo *a quo*.

**Nego provimento.**

## **5. Dos prêmios - natureza salarial**

Com razão a reclamante.

Ressalvado entendimento anterior, a reclamada, ao fixar o cumprimento de metas para percepção de eventual parcela aos empregados, em verdade, não constituiu efetiva premiação, mas vinculação ao desempenho no atingimento de metas, o que afasta o conceito de prêmio, segundo o qual é inesperado.

Sendo assim, independentemente da denominação da parcela quitada, e em razão da ausência de critérios para o pagamento da referida verba, ônus da reclamada, conforme fundamentação alhures, indene de dúvidas que a parcela "prêmio" em estudo possui natureza salarial.

Inaplicável, portanto, os novos termos do artigo 457, da CLT, pela rubrica não se tratar de verdadeiro prêmio.

Destarte, **reforma a r. sentença** para deferir os reflexos das diferenças de "prêmios" deferidas em sentença em aviso prévio, DSRs, gratificação natalina, férias com o terço legal, horas extras e FGTS+40%, nos limites da postulação.

**Dou provimento.**

## **6. Da dedução**

As diferenças de "prêmios" deferidas na presente ação referem-se a parcelas já pagas no curso do contrato de trabalho, portanto, correta a r. sentença que deferiu as deduções de parcelas pagas sob o mesmo título, não havendo nenhum prejuízo para a parte autora no particular.

Ademais, esta Relatora entende aplicável o disposto na OJ 415, da SDI-1, do C. TST.





## **Nego provimento.**

### **7. Dos reflexos dos DSR's majorados**

Quanto aos reflexos dos descansos semanais remunerados já majorados pelas horas extras em outros títulos, em decisão proferida em 20/02/2023 pelo C. TST no IRR-10169-57.2013.5.05.0024 sobre o Tema 9, "*Repouso semanal remunerado - RSR. Integração das horas extraordinárias habituais. Repercussão nas demais parcelas salariais. Bis in idem. Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST*", foi alterada essa Orientação Jurisprudencial para constar que "*a majoração do valor do descanso semanal remunerado em razão da integração das horas extras habituais passa a repercutir sobre o cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio e do FGTS*", contudo, somente a partir de 20/02/2023, não se enquadrando o contrato de trabalho em discussão.

## **Nego provimento.**

### **8. Dos honorários sucumbenciais**

A questão, atualmente, não comporta maiores discussões acerca da melhor exegese a ser feita, diante da recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, na ADIn 5.766/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 4º, do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em voto vencedor, o Ministro Alexandre de Moraes entendeu que não seria razoável nem proporcional a imposição do pagamento de honorários periciais e de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem que se provasse que ele deixou de ser hipossuficiente.

Conclui-se, portanto, que a inconstitucionalidade declarada reside em parte do § 4º, do artigo 791-A, da CLT, qual seja, na locução "*desde que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo créditos capazes de suportar a despesa*", a qual afronta a baliza do artigo 5º, incisos II e LXXIV, da Constituição Federal.

Desta forma, entendo que a "*ratio decidendi*" do decidido pela Corte Suprema foi no sentido da declaração da inconstitucionalidade apenas no que viola o direito do beneficiário da justiça gratuita. Assim, caso cessem as condições de hipossuficiência, possível será a cobrança dos honorários de sucumbência.



No presente caso, nada há a contrariar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora na inicial (Id 8f89e85), a qual embasou o deferimento da assistência judiciária gratuita. Portanto, os valores objeto da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do que dispõe o §4º, do já citado artigo 791-A, da CLT, afastando a compensação com outros créditos trabalhistas, como bem decidiu a Origem.

Ademais, diante da complexidade do presente processo, tenho que os honorários sucumbenciais fixados em 10% atendem os parâmetros previstos no § 2º, do artigo 791-A da CLT.

**Nego provimento.**

### **9. Dos juros e correção monetária**

Como é de conhecimento de todos, no dia 18.12.2020, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento, acolheu parcialmente os pedidos veiculados nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 879, §7º e ao art. 899, §4º, da CLT, ambos pela redação dada pela reforma trabalhista, e atribuir aos débitos trabalhistas decorrentes de condenação judicial - bem como à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho - os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E (correção monetária), com juros do artigo 39, da Lei 8.177/91 antes de sobrevir reclamação trabalhista e, a partir da distribuição em referidas ações, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), até que sobrevenha entendimento em lei específica.(STF, Pleno, ADI 5.867 /DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), decisão que transitou em julgado em 02/02/2022, encontrando-se, portanto, albergada pelo manto da imutabilidade, cabendo sua aplicação de imediato, até porque tem ela efeito vinculante.

Nesta senda, impõe-se o prosseguimento da ação, seguindo-se normalmente a liquidação e a execução definitiva, com os cálculos do principal das verbas reconhecidas, pela aplicação da atualização monetária, nos moldes da decisão final do Pleno do C. STF proferida nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021.

Pelo exposto, devem ser observados os seguintes critérios de correção monetária e de juros, definidos pelo E. STF no julgamento das ADCs 58 e 59, como bem definiu a Origem, não havendo falar que tal matéria seja decida em fase de liquidação.



**Nego provimento.**

**Prequestionamento**

As matérias a que se reportam os dispositivos normativos invocados pelas partes já se encontram prequestionadas na fundamentação da presente decisão. Anote-se que a jurisprudência trabalhista já se posicionou inclusive sobre a possibilidade de pré-questionamento ficto (Súmula 297, III. do C.TST), que restou positivado pelo art. 1.025 do CPC.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** dos recursos das partes e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário da reclamante para deferir os reflexos das diferenças de "prêmios" reconhecidos em sentença em aviso prévio, DSRs, gratificação natalina, férias com o terço legal, horas extras e FGTS+40%, nos limites da postulação e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da reclamada, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. No mais, mantêm-se na íntegra os termos da r. decisão de Origem.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES**.

Tomaram parte no julgamento: **REGINA CELI VIEIRA FERRO**, **KYONG MI LEE** e **ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES**.



Votação: **por maioria**, vencido o voto do Desembargador Armando Augusto Pinheiro Pires quanto aos reflexos das diferenças de "prêmios" deferidas em sentença.

Sustentação Oral Telepresencial: ALANA EVALDT SILVA.

São Paulo, 27 de Fevereiro de 2024.

**REGINA CELI VIEIRA FERRO**  
**Juíza do Trabalho Convocada**  
**Relatora**

DIE

**Voto do(a) Des(a). ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES / 10ª Turma - Cadeira 1**

Divirjo no tocante ao reconhecimento dos reflexos da verba prêmio paga por atingimento de metas. Aplico os parágrafos 2o e 4o, do art. 457 da CLT.

§ 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 4o Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. -gn

Mantenho a decisão de origem.

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

Terceiro Votante

